



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### Parecer ao Projeto de Lei nº 137/2025

**Autor:** Poder Executivo – Exmo. Sr. Prefeito Municipal Theodorico de Assis Ferraço

**Relator:** Vereador Thiago das Neves Camillette

**Objeto:** Projeto de Lei Ordinária: Dispõe sobre alterações na Lei nº. 6.910/2013 – que trata da reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do município de Cachoeiro de Itapemirim, instituído pela Lei nº 4.501 de 25 de março de 1998 e dá outras providências. (Projeto de Lei nº 028/2025 – nº do Executivo Municipal).

#### RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, através do Exmo. Sr. Prefeito Theodorico de Assis Ferraço, que visa alterar a Lei nº 6.910/2013, que reeditou a Lei nº 6.640/2012, que trata da reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do Município de Cachoeiro de Itapemirim, e dá outras providências, tratando-se da revisão do plano de custeio estabelecido no Anexo I da referida Lei.

O projeto foi lido em plenário em 16 de setembro de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A alteração proposta pelo projeto em tela, é uma medida de manutenção e equilíbrio financeiro, em consonância com o art. 40 da Constituição Federal, que assegura os servidores públicos regime próprio de previdência de caráter contributivo e

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





solidário, através de contribuição do ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas.

***Art. 40.** O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*

O art. 14 da Lei Orgânica Municipal garante ao Município a autonomia administrativa, ao legislar sobre a organização dos serviços públicos locais e da administração própria, além do art. 16 da LOM garante a autonomia para legislar acerca de assuntos de interesse local, organizar o quadro estabelecer regime jurídico único dos servidores municipais.

***Art. 14.** O Município goza de autonomia:*

*[...]*

*III – administrativa, pela organização dos serviços públicos locais e administração própria, no que respeita ao seu peculiar interesse.*

***Art. 16.** Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assunto de interesse local;*

*[...]*

*XII – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores municipais;*

A matéria tratada no PLO nº 137/2025 é de iniciativa do Executivo Municipal, conforme arts. 48, §1º, III da Lei Orgânica Municipal, sendo assim, não há vícios quanto a competência, uma vez que, o projeto trata do equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência do Município, que é uma Autarquia Municipal, órgão

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**





da administração indireta de Cachoeiro de Itapemirim. Sendo assim, o Executivo é legalmente capaz de realizar revisão de plano de custeio, conforme o Relatório de Avaliação Atuarial anexo no projeto.

**Art. 48** – *A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.*

§ 1º – *São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

*I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;*

[...]

*III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

A proposta está amparada em estudo técnico atuarial e nas exigências da Lei Federal nº 9.717/1998, que disciplina os RPPS em âmbito nacional. O projeto também observa as normas complementares expedidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência, como a Portaria nº 1.467/2022 e a IN nº 07/2018, que tratam do equacionamento do déficit atuarial.

A matéria possui impacto financeiro direto, uma vez que altera o plano de custeio do RPPS. Entretanto, o impacto é previsto e equacionado por meio do estudo atuarial que fundamenta o projeto, atendendo ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, requisito legal para a validade da proposta.

Ante ao exposto, o Projeto é juridicamente viável, visto que não contem vícios quanto a constitucionalidade e legalidade do feito, além de terem sido juntos os documentos exigidos na legislação.

**VOTO DO RELATOR:** pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170  
Contato: +55 28 3526-5628

**VOTO DO PRESIDENTE:** Voto com relator.

**VOTO DO MEMBRO:** Voto com relator.

**DECISÃO:** Com isso, por unanimidade, vota-se pelo **prosseguimento regular da matéria.**

**Sala das Comissões, 23 de setembro de 2025**

**Evandro Miranda – Presidente**

**Thiago Neves – Relator**

**Vitor Azevedo – Membro**

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)



Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200300037003300390032003A00540052004100, Documento  
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de  
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

